



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 15

Recebido em 23 de 04 de 2021

Prazo Venc. em de de de

Recebido por [assinatura]
Ibiúna, 26 de Abril de 2021.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 012/2021

· Leia-se em Sessão.

· Cópias aos Edis.

· As comissões.

Senhor Presidente:

Ibiúna, 03 de Maio
[assinatura]
Presidente

Cumprimento Vossa Excelência e passo às vossas mãos o presente projeto de lei que **"Institui Serviço de guincho, apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos automotores envolvidos em sinistros e infrações previstas nas legislações de trânsito no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências"** para que seja apreciado e aprovado por essa nobre casa legislativa.

O presente Projeto de Lei que tem por objetivo, atualizar a legislação que rege o serviço de utilidade pública de guincho, apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos automotores envolvidos em sinistros e Infrações previstas nos diplomas legais de trânsito deste Município, à luz das legislações federais editadas nos últimos anos.

A medida também busca consolidar em um só instrumento a referida matéria, de forma a ampliar e facilitar o conhecimento do regramento entre os operadores do referido serviço.

Esclarecemos que o Município não possui lei específica sobre o serviço acima descrito, ficando uma lacuna legal no que tange a esta matéria.

Insta colacionar que a Municipalidade vem sofrendo questionamentos referentes a legislação que trata do serviço de guincho e pátio, e diante de sua não existência, busca-se com a propositura em anexo, regradar a temática.

Ademais, a Lei de licitações trouxe a ampla competitividade e isonomia dos concorrentes, levando a Administração Pública a contratar com aqueles que ofereçam melhores condições e menores preços.

Todavia, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, e a fim de melhor escolher o concessionário/permissionário para a exploração do serviço, a Administração através da presente proposta está regradando uma modalidade de seleção, prevendo a deflagração de edital de concorrência para a outorga de novas concessões/permissoes.

Câmara Municipal da Estância

Turística de Ibiúna

Recebido em, 24 de 04 de 2021

[assinatura]
Sec. Administrativa



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

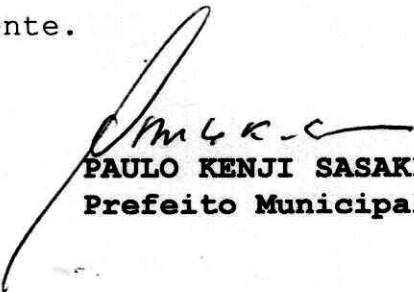
Ainda, entendeu por bem o Município, fixar prazo para a outorga \ da concessão/permissão, avançando no sentido de estabelecer o prazo de 05 (cinco) anos, com a possibilidade de uma única renovação por igual período com início do cômputo deste prazo a partir da assinatura do contrato de concessão ou da publicação da permissão. 13

Cumpre ainda esclarecer que a pretensa lei ainda fixa os requisitos necessários para ser um concessionário/permissionário, as suas obrigações, condições de trabalho, as penalidades e infrações, de forma que consolida em um só instrumento toda a metodologia para a operação do serviço de guarda e depósito de veículos automotores envolvidos em sinistros e infrações previstas nas legislações de trânsito.

Em assim sendo, solicito que seja aprovado nos termos previstos no § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Desde já antecipo agradecimentos pela atenção dispensada renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

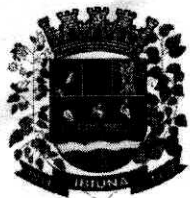
Atenciosamente.


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

AO

DOUTOR PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 08 DE 09 DE 2021
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

15
PROJETO DE LEI Nº 012/2021
DE 26 DE ABRIL DE 2021.

"Institui Serviço de guincho, apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos automotores envolvidos em sinistros e infrações previstas nas legislações de trânsito no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências".

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído no âmbito do Município da Estância Turística de Ibiúna, o Serviço de Guincho, Apreensão, Remoção, Retenção, Guarda e Depósito de Veículos automotores.

Art.2º - O Serviço de Guincho, Apreensão, Remoção, Retenção, Guarda e Depósito de Veículos automotores consiste na exploração de pátio de recolhimento, mediante a cobrança das taxas decorrentes do guinchamento, apreensão, remoção, retenção, guarda, depósito e custódia diária dos veículos.

Art.3º - O Poder Executivo Municipal, executará os serviços decorrentes desta Lei, mediante concessão de serviço público, através de regular procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, pelo critério de menor preço, respeitando como parâmetros as taxas já fixadas pela Municipalidade.

§ 1º - Será deferida a concessão à empresa vencedora do procedimento licitatório, pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 2º - O valor da outorga de concessão será de 10% (dez por cento) do valor total bruto mensal arrecadado, referente aos serviços prestados pelo Permissionário do Serviço de Guincho, Apreensão, Remoção, Retenção, Guarda e Depósito de Veículos automotores e similares, serão repassados para a Municipalidade. Para tanto, deverá a Permissionária ou Concessionária apresentar relatório mensal à Municipalidade dos serviços realizados e dos valores faturados.

§ 3º - Os valores arrecadados, descritos no parágrafo anterior, serão recolhidos ao Fundo Municipal de Trânsito.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 4º - À Secretaria Municipal de Segurança Pública caberá fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com as legislações em vigência, em especial a Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, podendo, inclusive, vistoriar o depósito, caso entender necessário.

Parágrafo único. A Concessionária respeitará a legislação em vigor e as normas baixadas pelo Poder Executivo Municipal relativamente ao serviço concedido, bem como, deverá facilitar por todos os meios ao seu alcance, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 5º - Fica autorizada a celebração de convênio com os órgãos Estaduais e Federais, para a implantação do Pátio Unificado para recolhimento de veículos sinistrados ou de veículos apreendidos em decorrência de infração à legislação de Trânsito.

Art. 6º - Não sendo retirados os veículos por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, poderá ser levado a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos, depósito e encargos legais, se houver, depositado à conta do expropriário, na forma da Lei.

Art. 7º - Para os casos não previstos nesta Lei deverá prevalecer o disposto na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e suas alterações posteriores, Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, Licitações e Contratos, Lei Federal no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Concessões e Permissões), a Lei Federal Complementar no 123/2006, nas normas administrativas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, novas disposições legais que substitua, altere ou complementem as elencadas neste artigo e/ou no contrato de Concessão do serviço tratado nesta Lei.

Art. 8º - Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I - Os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos;

II - Os veículos envolvidos em acidentes de trânsito e cuja remoção não seja providenciada pelo proprietário do veículo, salvo aqueles cuja remoção seja compulsória.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação, se entender necessário.

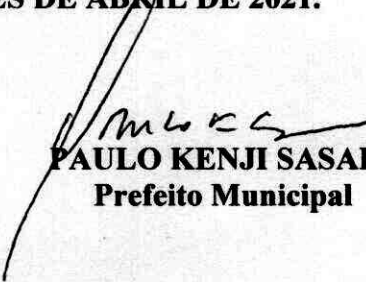


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art.10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2021.


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

07

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 15 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 29 de abril de 2021, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de maio de 2021.

Certifico mais, também foi comunicado aos Senhores Vereadores que o Projeto de Lei nº 15 de 2021 encontra-se a disposição no portal da Câmara e à disposição das Comissões para parecer. Ibiúna 05 de maio de 2021.


MARCOS PIRES DE CAMARGO
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 15 DE 2021

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR WALMIR BORTOLOTTI JÚNIOR

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 29 de abril de 2021 o Projeto de Lei nº. 15 de 2021 que “Institui serviço de guincho, apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos automotores envolvidos em sinistros e infrações previstas nas legislações de trânsito no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de instituir o serviço de guincho, apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos automotores no Município da Estância Turística de Ibiúna, conforme disposto no artigo 1º. O serviço de serviço de guincho, apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos automotores consiste na exploração de pátio de recolhimento, mediante a cobrança das taxas decorrentes de guinchamento, apreensão, remoção, retenção, guarda, depósito e custódia diária dos veículos conforme disciplina o artigo 2º. da proposição. O Poder Executivo Municipal executará os serviços decorrentes da lei, mediante concessão de serviço público, através de regular procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, pelo critério de menor preço, respeitando como parâmetros as taxas já fixadas pela municipalidade. Será deferida a concessão à empresa vencedora do procedimento licitatório, pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Segurança Pública. O valor da outorga de concessão será de 10% (dez por cento) do valor total bruto mensal arrecadado, referente aos serviços prestados pelo permissionário, através de relatório mensal apresentado dos serviços realizados e dos valores faturados; valores esses arrecadados que serão recolhidos ao Fundo Municipal de Trânsito. A fiscalização dos serviços caberá a Secretaria Municipal de Segurança Pública de acordo com a legislação vigente. Fica autorizada a celebração de convênio com os órgãos estaduais e federais para a implantação do pátio unificado para recolhimento de veículos sinistrados ou de veículos apreendidos em decorrência de infração à legislação de trânsito. O artigo 9º. diz que a lei será regulamentada no prazo máximo de 180 dias a contar da data de sua publicação, se entender necessário. Feita as observações, nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes com a execução da lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer Projeto de Lei nº. 15 de 2021 – fls. 02

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a proposição tem o objetivo de atualizar a legislação que rege o serviço de utilidade pública de guincho, apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos automotores envolvidos em sinistros infrações previstas nos diplomas legais de trânsito, à luz das legislações federais editadas nos últimos anos.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 17 DE AGOSTO DE 2021.

WALMIR BORTOLOTO JUNIOR

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CARLOS EDUARDO GOMES
VICE-PRESIDENTE

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

ARMELINO MOREIRA JUNIOR
MEMBRO

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
MEMBRO

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

VOLNEI GALVÃO
VICE – PRESIDENTE

GERALDO FLÁVIO AMARO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

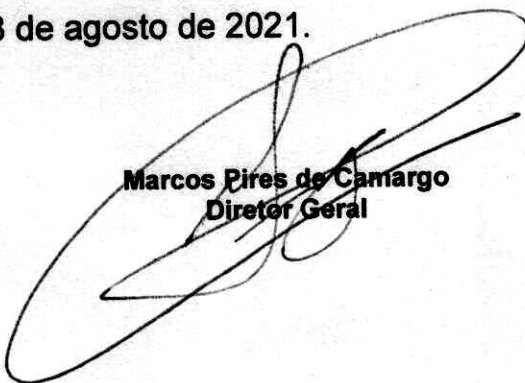
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1255
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas apresentaram parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº. 15 de 2021 no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de agosto de 2021.

Ibiúna, 18 de agosto de 2021.



Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 15 de 2021 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de setembro de 2021, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 31 de agosto de 2021.
Ibiúna, 01 de setembro de 2021.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 328/2021

Ibiúna, 09 de setembro de 2021.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº. 012/2021 de sua autoria, que nesta Casa tramitou com o nº. 15 de 2021, que "Institui serviço de guincho, apreensão, remoção, retenção, guarda e depósito de veículos automotores envolvidos em sinistros e infrações previstas nas legislações de trânsito no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.", foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 2021.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebido em 10/09/21
Alexandre



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1288
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 15 de 2021 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 de setembro de 2021 sendo rejeitado por oito votos contrários e sete favoráveis dos Vereadores Antônio Reginaldo Firmino, Geraldo Flávio Amaro, Fausto José Alves Dourado, Lucas Vieira Ruivo Borba, Luiz Fernando de Góes Vieira, Ronie Von Pires de Olivera e Walmir Bortolotto Júnior.

Certifico finalmente, em virtude da rejeição, o Projeto de Lei nº. 15 de 2021 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis, sendo comunicado ao autor da proposição através do Ofício GPC nº. 328/2021, de 09 de setembro de 2021.

Ibiúna, 10 de setembro de 2021.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral